



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.278

Processo Nº : 12466.000983/97-29
Recurso Nº : 120.707
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos interpostos em razão de omissão do acórdão quanto à incompetência da autoridade monocrática para proferir decisão, em vista de ter ocorrido delegação dessa atribuição (art. 13, II, da Lei nº 9.784/99). Aplicação do disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, que determina que quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: Procuradoria da Fazenda Nacional.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional**, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, em 19 de maio de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIGUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.278

Processo Nº : 12466.000983/97-29
Recurso Nº : 120.707
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO E VOTO

O Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Leandro Felipe Bueno, oferece embargos de declaração com pedido de rerratificação de julgado em relação ao Acórdão nº 301-29.278, formalizado na sessão de 05/07/2000.

Argúi que, em face do disposto no art. 13 da Lei nº 9.784/99, é descabida a atribuição da competência para proferir decisão em primeira instância administrativa em processos de determinação e exigência de créditos tributários, a outra pessoa que não o titular de Delegacia da Receita Federal de Julgamento, e que a decisão monocrática contida neste processo foi exarada por pessoa incompetente, não tendo havido pronunciamento sobre tal questão no acórdão recorrido, que foi omissos nesse ponto.

O embargante fundamenta os embargos alegando remansosa jurisprudência no âmbito do Conselho de Contribuintes, citando, a título de ilustração, os acórdãos 301-30795, 203-08902, 202-13674 e 202-13090. Requer, ao final, sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de ser sanada a omissão apontada

Entendo que tem fundamento a alegação do embargante, tendo em vista que o art. 13, II, da Lei nº 9.784/99 deixa clara a proibição da delegação de competência em se tratando de decisão de recursos administrativos.

No entanto, parece-me que a matéria tem solução no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, que, ao tratar da nulidade das decisões proferidas por autoridade incompetente, determina, *verbis*:

“§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-la a falta.”¹

Efetivamente, embora não tenha sido citada no acórdão a existência de decisão proferida por autoridade incompetente, com certeza louvou-se o relator, com o acompanhamento dos demais participantes da sessão, no

¹ Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.278

Processo Nº : 12466.000983/97-29

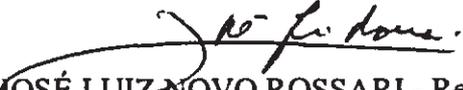
Recurso Nº : 120.707

entendimento pacífico adotado nesta Câmara, no sentido do pleno cabimento da norma legal retrotranscrita à hipótese em exame, tendo em vista que, no mérito, o recurso voluntário foi provido por unanimidade de votos.

De outra parte, entendo que no mérito o acórdão traduziu com propriedade o entendimento a respeito da matéria, aplicando a legislação pertinente à espécie.

Diante do exposto, e em obediência à norma retrotranscrita e respeito ao princípio da economia processual nela embutida, voto por que sejam rejeitados os embargos.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator